

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.533, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de prova de regularidade fiscal às empresa que pretendem restringir o cadastro de seus clientes em órgãos como o Serviço de Proteção ao Crédito – SPC – e a Serasa S/A.

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Relator: Deputado Vinicius Carvalho

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado visa criar a obrigatoriedade, para empresas que forem incluir informações restritivas de seus respectivos clientes em banco de dados ou cadastros de consumidores, de apresentação de provas de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal e as Fazendas Estadual e Municipal do seu domicílio ou sede, e para com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, àquelas entidades de caráter público.

O objetivo da proposição é estimular as empresas a quitarem os respectivos débitos que tenham com o Estado, afim de poderem pressionar seus clientes inadimplentes por meio de registros restritivos em bancos de dados ou cadastros de consumidores.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

No dia 13 de outubro do corrente ano apresentei o parecer pela aprovação da presente proposição, com substitutivo, ao qual não foram apresentadas emendas. A matéria foi incluída na pauta do dia 12 de novembro, mas não chegou a ser discutida, pois foi retirada mediante requerimento do nobre Deputado Walter Ihoshi. Em face dos entendimentos mantidos com este Deputado, bem como com outros membros da Comissão, quando novos entendimentos e contribuições foram apresentados, decidi reformular o meu parecer anterior.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme apontado na justificação do projeto de lei em questão, o objetivo principal do Autor é estimular, pela obrigatoriedade nele contida, as empresas fornecedoras a quitar seus débitos com o Estado, a fim de que venham a ter condições morais para pressionar seus clientes inadimplentes a quitar, também, os seus. Para isto, cria obrigação para fornecedores – empresas privadas, em sua maioria, a apresentar certidões negativas de obrigações fiscais - e para bancos de dados e cadastros de consumidores - associações ou empresas privadas, ainda que de caráter público - para fins de fiscalização indireta. As fiscalizações de inadimplência de obrigações fiscais devem ser feitas pelos órgãos competentes dos três níveis de administração pública, e não por Câmaras de Dirigentes Lojistas, pelo Sesara ou qualquer outra entidade congênere. Note-se, ainda, que não é estabelecida, no projeto, sanção pelo descumprimento da lei, nem que órgão faria a fiscalização dos bancos de dados e cadastros de consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor já regula, nos seus arts. 43 e 44 as atividades de banco de dados e de cadastro de consumidores. A racionalidade que embasa as normas contidas nestes artigos é a de que “*não são os interesses isolados e fragmentados de alguns, ou mesmo o de milhares de indivíduos desabonados, maus pagadores, inadimplentes ou párias do crédito. (...) é a defesa da coletividade dos bons devedores, que igualmente está à mercê dos abusos praticados pelos bancos de dados. É a danosidade difusa e não a individual que, em última análise, estimula o legislador*”,

conforme aponta o jurista Antônio Hernan de Vasconcelos e Benjamin em tópico de sua autoria na obra “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto”.

Ademais, o conceito de consumidor adotado no CDC é econômico, como salienta o Prof. José Geraldo Filomeno nos comentários ao art. 1º na obra acima citada: “... o *personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra necessidade negocial.*” Este personagem não está presente no projeto de lei em comento. Desse modo, a lei que dele resultasse não regularia nem aperfeiçoaria relação entre ele e o fornecedor de quem adquire produto ou serviço.

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.533, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator